



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009523-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante VALKIRIA LELLIS PITTA,, é agravado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.226 --

Agravo de Instrumento n. 2009523-31.2025.8.26.0000

Agravante: Valkiria Lellis Pitta

Agravado: MRV Engenharia e Participações S.a.

Comarca: Bauru

Juiz de Direito: Arthur De Paula Gonçalves

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL -
JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão copiada a fls. 86/89, nos autos dos Embargos à Execução movida por VALKIRIA LELLIS PITTA contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/15, art. 290).

Sustenta a autora a necessidade da reforma da decisão, pois ainda que aufera renda proveniente de pensão por morte de seu pai, não tem condições de custear despesas processuais e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustendo próprio, eis que o seu salário, quase de forma integral está comprometido com dívidas renegociadas.

Afirma que o Juízo *a quo* indeferiu o benefício da gratuidade em razão de seu holerite ter Receita de R\$ 5.544,00, ignorando-se por completo, a informação acerca do valor das despesas de R\$ 3.626,70 e o rendimento líquido de R\$ 1.917,30, sendo insuficiente para pagar as custas processuais iniciais.

Salienta que o salário real percebido não atinge o mínimo legal de 03 salários-mínimos; o que demonstra a real necessidade da gratuidade judiciária ora pleiteada. Ademais, está com suas contas bloqueadas, não podendo sequer manter a sua mínima subsistência.

Requer seja dado provimento ao recurso para que lhe seja deferida a gratuidade judiciária.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de preparo por versar sobre o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, e foi recebido com a concessão da tutela recursal (fls.102).

O agravado apresentou contraminuta pugnando a manutenção da decisão (fls. 220/223).

É o relatório.

I. O presente recurso merece acolhimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Todavia, no caso, os documentos são suficientes para demonstrar a hipossuficiência financeira alegada.

Com efeito, a agravante demonstrou receber benefício previdenciário, comprometido com parcelas de empréstimo no valor de R\$1.441,42, além de outros descontos que incidem em sua folha de pagamento, restando cerca de R\$ 1.900,00 (fls. 24); ademais, possui dependente menor de idade, além das despesas ordinárias, fatos esses que não contradizem a alegada situação de hipossuficiência.

Tais elementos permitem a conclusão de não possuir condições para arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Contrariando o que afirmou o Juízo *a quo*, a documentação apresentada corrobora com a presunção de veracidade, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, por ora, justifica-se a concessão do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para conceder os benefícios da justiça gratuita para a agravante.

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --